ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119620/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1877686
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (FALECIDA)
ADVOGADOS	**:** LINA MARCIA SIRAVEGNA TIEBICHERANY – OAB/MS 19.350; HELIO DE OLIVEIRA NETO – OAB/MS 8.058.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – REGULARIDADE – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS SEM A EXISTÊNCIA DE EMPENHO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA PREFEITURA – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS QUANTO AO PAGAMENTO SEM EMPENHO – NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE RECURSOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ÓBITO DO GESTOR – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não prospera o argumento de dificuldade de acesso aos documentos na prefeitura, desacompanhado de prova.

2. A comprovação na execução contratual da prestação dos serviços contratados pelas notas fiscais devidamente atestadas, havendo tão somente inconsistência contábil quanto ao pagamento sem empenho, fato que não revela o desvio de recursos ou dano ao erário, sustenta o afastamento da impugnação da despesa, apesar da manutenção da irregularidade da fase.

3. O falecimento da responsável justifica a extinção da pretensão punitiva relacionada à multa pela irregularidade, diante do cunho personalíssimo do cumprimento.

4. A comprovação da quitação da multa aplicada pela intempestividade na remessa de do contrato e dos documentos de execução contratual, mediante adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019, impede o seu questionamento.

5. Provimento parcialmente do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão recorrido, no sentido de excluir a impugnação de despesas e as multas aplicadas, bem como a determinação de recolhimento dos valores e remessa dos autos para o MPE, mantendo-se inalterados os demais comandos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeita Municipal de Nioaque/MS, à época, Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS e, no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, para o fim de **alterar** o juízo antes formado no feito – Acórdão da Primeira Câmara – Deliberação AC01 – 595/2017, prolatado na 11ª Sessão Ordinário do dia 06 de junho de 2017 (TC/119620/2012) – no seguinte sentido: **a) excluir o item "c",** referente à impugnação de despesas, por não ter se comprovado danos ao erário; **b) excluir o item "d.1",** excepcionalmente, em razão da certificação de óbito do gestor responsável, uma vez que a sanção possui caráter personalíssimo; **c) excluir** os comandos dos itens "e" e "f"; **d) manter** inalterados os comandos dos itens "a" e "b".

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão da Primeira Câmara – Deliberação AC01 – 595/2017, prolatado na 11ª Sessão Ordinário do dia 06 de junho de 2017 (TC/119620/2012), que decidiu:

> a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 15/2012 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2012, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, em atenção ao estabelecido nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1. B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva pela remessa do instrumento contratual a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2012, nos termos dos arts. 60, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da realização de pagamentos sem a existência de empenho (Nota de Empenho – infringência do art. 60 da Lei 4.320/64)) e, intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;
>
> c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 53.960,00 (cinquenta e três mil e novecentos e sessenta reais) pagos sem o respectivo empenho, infringência do art. 60 da Lei 4.320/64, responsabilizando a Ex-Prefeita Municipal de Nioaque - MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.460.771-68, à devolução aos cofres do Município de Nioaque - MS, do valor impugnado, devidamente atualizado a contar de 20/12/2012, data da realização do último pagamento, nos termos do art. 172, inciso III, “a” e, § 1º, inciso IV, “a”, 1, ambos da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Nioaque - MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.460.771-68, em valor correspondente a 467 (quatrocentas e sessenta e sete) UFERMS, assim distribuída:
>
> d.1) **437 (quatrocentas e trinta e sete) UFERMS**, correspondente a aproximadamente 20% (vinte) por cento do valor do dano causado, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> d.2) **30 (trinta) UFERMS**, em razão das intempestividades das remessas a esta Corte de Contas, do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Nioaque - MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.460.771-68, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento aos cofres do Executivo Municipal, do montante impugnado, bem como, da multa aplicada, ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

f) Pela **REMESSA** de cópias dos documentos constantes às peças 65, 66, 67, 69, 73, 75 e 77 – fs. 220-224, 225-226, 227-229, 231, 235, 237-242 e 244-261), ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de Crime de Responsabilidade descrita no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967 e/ou, de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Nacional n. 8429/1992.

Em suas razões, a recorrente pugna pela juntada de documentação aos autos, visando a regularização da execução financeira e, consequentemente, a exclusão da multa e impugnação.

Para tanto, alega que as Ordens de Pagamento n° 4206 e 4458, bem como as respectivas Notas Fiscais n° 3079 e 313, não são relativas à execução do Contrato n° 037/2012; sendo que, o único movimento de execução do referido contrato foi pela Ordem de Pagamento n° 3103 e nota fiscal n° 105, no valor de R$ 31.239,99 (trinta e um mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

A recorrente alega, também, dificuldade de acesso aos documentos na prefeitura.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para a análise técnica (peça 6), que concluiu que os documentos e argumentos carreado não foram suficientes para modificar a Decisão prolatada.

O Ministério Público de Contas (peça 12), corroborando o entendimento técnico, opinou pelo não provimento à suplica apresentada, pois, não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida.

Considerando a informação de quitação da multa imposta (peça 92 do processo originário), em razão da adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019, de ordem, retornaram os autos ao MPC para manifestação quanto à possibilidade de extinção do feito, pela superveniente falta de interesse processual.

O representante do Parquet destacou que, por meio da Certidão n. 10027/2022 (f. 52), a Gerencia de Controle Institucional esclareceu que a multa contemplada no

REFIS refere-se apenas ao dispositivo da letra d, d.2. do AC 01/585/2017, referente a remessa intempestiva de documentos, restando pendente a multa de 437 UFERMS, de percentual sobre o dano causado.

Ao final, ratifica a manifestação anterior exarada e opina, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> 1 – pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais não alteram os fundamentos da deliberação recorrida;
>
> 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa contida no dispositivo da letra d, d.2. do AC 01/585/2017, referente a remessa intempestiva de documentos, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS);
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, no caso o espólio da recorrente, na forma regimental;
>
> 4 – pela remessa dos autos a Diretoria Geral para as providências estabelecidas no art. 187 do Regimento Interno quanto a multa decorrente da impugnação, bem como quanto a impugnação constante na decisão guerreada.

Houve juntada aos autos de Certidão de Óbito da recorrente, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, que faleceu em 06/04/2021.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo (à época) como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Acompanho parcialmente tal entendimento e passo a expor minhas razões.

Inicialmente, verifico que tanto as ordens de pagamento n° 4206 e 4458 quanto as Notas Fiscais 3079 e 313 referem-se sim ao Contrato n° 37/2012. Diferente do alegado pela recorrente, as notas fiscais e ordens de pagamento expressamente se vinculam ao citado contrato, constando na descrição que o pagamento é referente à *“Despesas referente a locação de caminhões caçamba com capacidade mínima de*

14m³ para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nioaque, conforme Contrato n°. 0037/2012", conforme se constata nas fls. 202-207 do processo principal (TC/119620/2012).

Desse modo, é correto o resumo de execução financeira contratual, formulado pela equipe técnica:

Nota de Empenho 1202	**Data 27/04/2012**	**Valor R$ 152.000,00**	**fl.113**
Nota Anulação EP 2604	**Data 03/11/2012**	**Valor R$ 120.760,01**	**fl.195**
Nota Fiscal 3079	Data 05/12/2012	Valor R$ 17.480,00	fl.206
Nota Fiscal 3134	Data 18/10/2012	Valor R$ 36.480,00	fl.212
Nota Fiscal 2916	Data 07/08/2012	Valor R$ 31.239,99	fl.218
Total de notas Fiscais		**Valor R$ 85.199,99**	
Ordem Pagto. 4458	Data 20/12/2012	Valor R$ 16.606,00	fl.202/203
DAM	Data 20/12/2012	Valor R$ 874,00	fl.204
Ordem Pagto. 4206	Data 09/11/2012	Valor R$ 34.666,00	fl.207/212
DAM.	Data 09/11/2012	Valor R$ 1.824,00	fl.208
Ordem Pagto. 3103	Data 25/09/2012	Valor R$ 29.677,99	fl.213/219
DAM	Data 25/09/2012	Valor R$ 1.562,00	fl.216
Total Pagamentos realizados		**Valor R$ 85.199,99**	

O argumento de dificuldade de acesso aos documentos na prefeitura não restou comprovado. Sendo assim, as irregularidades na execução contratual permanecem, conforme "item b" do Decisum.

Entretanto, o entendimento firmado na decisão recorrida de impugnar R$ 53.960,00 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta reais) não deve permanecer e, neste ponto, divirjo do entendimento da equipe técnica e do Parquet.

No caso em tela, verifico que os serviços foram prestados, conforme comprovam as notas fiscais devidamente atestadas. Há tão somente inconsistências contábeis quanto ao pagamento sem empenho disponível, fato que não revela o desvio de recursos ou a não execução dos serviços.

Portanto, neste ponto, a exclusão do item "c" da decisão recorrida, referente à impugnação do valor de R$ 53.960,00 (cinquenta e três mil e novecentos e sessenta reais), é medida que se impõe.

Em relação às multas aplicadas no item "d", *in casu*, considerando unicamente a certificação de óbito do gestor responsável, será possível assentar, em caráter excepcional, a reforma da Decisão recorrida, para o fim de excluir a penalidade de sanção antes imposta, uma vez que, personalíssima.

Inclusive, cabe aqui ressaltar, no que cinge ao item "d.1" da Decisão, multa de 437 (quatrocentos e trinta e sete) UFERMS pela irregularidade na execução, que, ao mensurar a sanção, a decisão recorrida levou em consideração o valor do dano

causado ao erário, fato que, como acima exposto, não ocorreu.

No tocante à multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item “d.2”, face a remessa intempestiva do contrato e dos documentos de execução contratual, há que se destacar que houve a quitação (peça 92 do Processo originário) em razão da adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/20191.

Nessas condições, deixo de acompanhar o entendimento dos órgãos técnicos, para dar parcial provimento ao presente recurso, no sentido de modificar a decisão para excluir a impugnação de valor imposta no item “c” e excluir a multa aplicada no item “d.1”**.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Nioaque/MS, à época, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos (CPF/MF 637.460.771-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Acórdão da Primeira Câmara – Deliberação AC01 – 595/2017, prolatado na 11ª Sessão Ordinário do dia 06 de junho de 2017 (TC/119620/2012) – no seguinte sentido:

a) **Excluir o item “c”,** referente à impugnação de despesas, por não ter se comprovado danos ao erário;

b) **Excluir o item “d.1”,** excepcionalmente, em razão da certificação de óbito do gestor responsável, uma vez que a sanção possui caráter personalíssimo;

c) **Excluir** os comandos dos itens “e” e “f”;

d) **Manter** inalterados os comandos dos itens “a” e “b”**;**

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 3º (...)
§6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM/MSS